

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISIONAL OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA ALIMENTAR PROPOSTA PELO ALIMENTADO)

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados **em vermelho**, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 R\$ 108,29 (*)
11 Atos dos Oficiais de Justiça (**)	25 1107-2 (**)	37 R\$ 16,84 (**)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17 Atos dos Distribuidores - Registro / Baixa	30 preencher (***)	43 R\$ 24,03
18 FETJ	31 6246-0088009-4	44 R\$ 4,80
19 Taxa Judiciária	32 2101-4	45 observar os artigos 116, 118, 119 (incluindo-se o percentual de honorários) e 121 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 (****).
20 FUNPERJ	33 6898-0000208-9	46 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 6898-0000215-1	47 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23	TOTAL	49 preencher - valor total

Observações:

(*) Recolhimento das custas referentes aos atos dos escrivães (R\$ 103,48) mais o valor atinente à distribuição judicial (R\$4,81).

Na hipótese de litisconsórcio facultativo, acrescentar R\$ 52,94 por litisconsorte excedente, conforme Portaria nº 68/2012, Tabela 02, I, item 16, nos moldes da decisão exarada nos autos de nº 154.499/2001 (D.O. de 02/04/2002, fls. 27).

(**) R\$ 16,84 é o valor da citação de 1 pessoa por Oficial de Justiça. Deverão ser pagos, ainda, R\$ 12,03 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 16,84 por pessoa que exceder em endereço diferente.

Caso haja citação pelo correio, deixar o campo 37 em branco e preencher o campo 12 com Atos por via postal, o campo 26 com a conta 1110-6 e o campo 38 com R\$ 9,35' por cada postal.

(***) O campo 30 deve ser preenchido com o número da conta do Distribuidor competente:

- **1669-0012095-2** (feitos cíveis, criminais, etc, da Comarca da Capital);
- **0445-0137200-9** (feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, da Comarca da Capital);
- **0065-0210279-0** (Comarca de Campos);
- **3071-0024739-1** (Comarca de Niterói);
- **2102-2** (demais Comarcas do Interior).

(****) De acordo com os referidos artigos 116, 118, 119 e 121 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, ratificados pelas decisões dos autos de nºs 178.255/2003 (D.O. de 28/12/2004, fls. 08), 231.141/2004 (D.O. de 01/02/2005, fls. 104), 52.064/2002, 168.753/2003 (D.O. de 24/08/2004, fls. 44), 170.877/2003 (D.O. de 30/07/2004, fls. 44), 164.214/2005 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71), 173.410/2003 e 200.801/2005 (D.O. de 14/12/2005, fls. 51), desta Corregedoria, nos pedidos de revisional ou modificação de cláusula alimentar propostos pelo alimentado a Taxa Judiciária não é devida pelo autor. Incumbe ao réu o pagamento desta, nas seguintes hipóteses:

- a) execução da sentença que homologou acordo referente ao pagamento dos alimentos;
- b) execução da sentença que condenou o réu ao pagamento majorado dos alimentos.

Logo, só haverá pagamento de taxa se o réu descumprir o acordo ou a condenação e for executado. Quanto à base de cálculo da taxa nas hipóteses "a" e "b", no caso da primeira execução, incide o percentual de 2% sobre o valor de doze vezes a diferença entre o valor da pensão atual e o valor que o autor pretende receber, mais o **quantum** exequendo, incluindo-se ainda, nessa base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios. Se ocorrerem execuções posteriores, o pagamento da Taxa Judiciária incidirá, tão-somente, sobre o novo débito (para que não haja **bis in idem**), à razão de 2%, incluindo-se, mais uma vez, nessa base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios.